



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de OUTUBRO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 417/17-C

Ref : Ofício SGP-12 nº 271/2017

DOCREC
692/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações oferecidas pelos órgãos municipais competentes a respeito do Projeto de Lei nº 335/15, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a adoção de sistemas automatizados de informação da lotação nos estabelecimentos comerciais e de serviços privados.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

MILTON ELÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/jgc
Resp 335-15

Do PA n. 2017-0.079.739-1

Folha de Informação nº

Em:

SECRETARIA

Interessado: SGM – ATL

Assunto: Projeto de Lei n. 335/15, de autoria o Vereador Dalton Silvano. Manifestação em decorrência da promulgação de Lei de conteúdo semelhante (Lei n. 16.675/17). Prejudicado

SMPR/Gab – Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se de Projeto de Lei n. 335/15, de autoria o Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a adoção de sistemas automatizados de informação da lotação pelos estabelecimentos comerciais e de serviços privados que atendam a população.

SMPR apresentou manifestações contrárias ao prosseguimento do PL em tela (fls. 22/26 e 27/33).

SGM-ATL retorna o presente solicitando complementar pronunciamento de SMPR, tendo em vista a edição da Lei Municipal n. 16.675/17, ora em fase de regulamentação, que determina às casas



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

Do PA n. 2017-0.079.739-1

Folha de Informação nº

Em:

de diversões abertas ao público, tais como boates, clubes, casas de show, cinemas, teatros e estabelecimentos congêneres, a instalação de placas fotoluminescentes ou eletrônicas indicativas da quantidade de pessoas presentes nos estabelecimentos.

SMPR/SGUOS entende que o PL 335/15 encontra-se prejudicado em razão da promulgação da Lei Municipal n. 16.675/17.

Compartilho do mesmo entendimento. Para ilustrar a similaridade dos textos legais em comparação, transcrevam-se seus respectivos conteúdos:

- PL n. 335/15:

Art. 1º- Ficam os estabelecimentos comerciais e de serviços sob administração privada em funcionamento na Cidade de São Paulo com capacidade para lotação simultânea a partir de 300 pessoas, obrigados a implantar e manter em perfeito funcionamento um sistema automatizado para informar a lotação do estabelecimento em tempo real através de displays ou monitores ou TVs ou painéis ou, relógios e/ou outras tecnologias de informação.

Parágrafo Único: Os displays, relógios, monitores, ou TVs ou painéis e/ou outras tecnologias de informação deverão ser instalados posicionados nos principais acessos e com perfeita visualização para os usuários, passageiros e fiscalização municipal.

- Lei Municipal n. 16.675/17



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

Do PA n. 2017-0.079.739-1

Folha de Informação nº

Em:

60422

Art.1º. As casas de diversões abertas ao público, tais como: boates, clubes, casas de shows, cinemas, teatros e estabelecimentos congêneres, deverão instalar, em todos os acessos de entrada do recinto, placas fotoluminescentes ou eletrônicas, indicativas da capacidade máxima de público e a quantidade de público presente no estabelecimento, sendo este atualizado de acordo com a entrada e saída dos frequentadores.

Parágrafo único: A referida placa deverá ser aferida e cancelada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, após a emissão dos seguintes documentos: laudo de exigências com projeto aprovado, certificado de aprovação e certificado de registro.

Como se vê, ambos os dispositivos buscam regular a publicidade do número de pessoas que ingressam em locais de reunião. Entretanto, o enunciado do artigo 1º, da Lei Municipal n. 16.675/17, é mais abrangente do que o conteúdo prescritivo do artigo 1º, do PL 355/15. Com efeito, o pressuposto de incidência da Lei 16.675/17 é a mera caracterização de casa de diversão, independentemente do número máximo de lotação que comporta. Já, no que tange à regra do artigo 1º, do PL 355/15, impõe-se a obrigatoriedade de informar o número de pessoas que ingressam, em dado momento, em quaisquer estabelecimentos de uso não residencial com lotação máxima superior a 300 pessoas. A prescrição normativa enunciada pela Lei n. 16.675/17, portanto, é mais abrangente, no sentido de que não tem sua incidência restrita apenas a estabelecimentos com lotação máxima superior a 300 pessoas.

Do PA n. 2017-0.079.739-1

Folha de Informação nº

Em:

101A

Outrossim, do confronto descrito no parágrafo anterior, detecto ainda a maior adequação do dispositivo inserto na Lei n. 16.675/17.

Isso porque sua incidência se limita apenas àqueles estabelecimentos caracterizados como casa de diversão – como não poderia deixar de ser - que ostentam inegavelmente peculiaridades próprias, especialmente pelo fato de concentrar, **em caráter permanente**, a concentração de elevado número de pessoas em suas dependências, muitas vezes com alterações, no estado psíquico mental, decorrente de ingestão de bebidas alcoólicas, que limitam a sua capacidade de se autodeterminarem e conduzirem-se de acordo com certa capacidade de compreensão, o que pode redundar em acidentes fatais.

De sua parte, os estabelecimentos de uso não residencial a que se refere o PL n. 355/15, em muitos casos, não demandam a informação do número de pessoas dentro da edificação, na medida em que o acesso, permanência e saída dos consumidores são **meramente transitórios**. Com efeito, muitas das atividades que estariam abrangidas pelo PL em questão não se destinam à reunião, em caráter permanente, de pessoas. Pelo contrário, a **característica principal de acesso e permanência nesses locais é a transitoriedade**. Os consumidores ingressam nesses locais, contratam o serviço ou a entrega de um produto e depois se vão embora desses estabelecimentos.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

Do PA n. 2017-0.079.739-1

ATA

Folha de Informação nº
Em:

Daí porque não faz o menor sentido exigir rígido controle de lotação nesses locais.

Assim, entendo que resta prejudicada a análise do PL n. 355/15, posto que, para além de cuidar de objeto similar àquele tutelado pela Lei n. 16.675/17, parece também que a lei promulgada emerge como solução mais razoável para o problema de lotação de estabelecimentos.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Leon Rogério Gonçalves de Carvalho
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Jurídico – SMPR/ATAJ
OAB/SP 209.213

De acordo.

Eduardo França Ortiz
Assessor Jurídico-Chefe – SMPR/ATAJ
OAB/SP 201.207



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

Do PA n. 2017-0.079.739-1

Folha de Informação nº

Em:

0031

Interessado: SGM – ATL

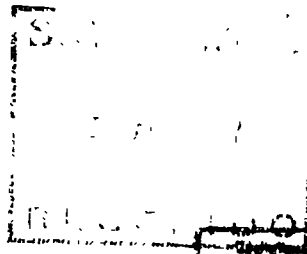
Assunto: Projeto de Lei n. 335/15, de autoria o Vereador Dalton Silvano. Manifestação em decorrência da promulgação de Lei de conteúdo semelhante (Lei n. 16.675/17). Prejudicado

SGM/ATL - Sra. Assessora Chefe,

Em atenção ao quanto solicitado em sua manifestação de fls. 38, encaminho-lhe o presente instruído com manifestação da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - ATAJ, a qual acolho.

São Paulo, de agosto de 2017.

Cesar Azevedo
Chefe de Gabinete
SMPR/Gab



31 AGO 2017



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de informação nº 54
Processo nº 2017-0 079 739-1

CÓPIA

Em 10/09/17 (a)

LUZIA GUARDARINE DE MELLO
Encarregada de Equipe
/SEC

AUTOS: Processo nº 2017-0.079.739-1
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 335/2015

MANIFESTAÇÃO nº 661/CEUSO/2017

SEC/CEUSO

Sr. Secretário Executivo

Trata o presente do Projeto de Lei nº 335/2017, originário do Legislativo, que dispõe sobre *"a adoção de sistemas automatizados de informação da lotação pelos estabelecimentos comerciais e de serviços privados que atendam à população na cidade de São Paulo, e dá outras providências"*.

O PL determina em seu artigo 1º a obrigatoriedade a todos *"os estabelecimentos comerciais e de serviços sob administração privada em funcionamento na Cidade de São Paulo com capacidade para lotação simultânea a partir de 300 pessoas"*, de *"implantar e manter em perfeito funcionamento um sistema automatizado para informar a lotação do estabelecimento em tempo real através de displays ou monitores ou TVs ou painéis ou, relógios e/ou outras tecnologias de informação"*.

Os demais dispositivos cuidam da definição e especificação do sistema a ser obrigatoriamente implantado, bem como condições de instalação, (artigos 2º, 4º a 7º). Nos artigos 3º e 8º estão definidos a quais estabelecimentos se destina a norma. As questões relativas à fiscalização pela Municipalidade constam nos artigos 9º ao 12.

Objetivando atender ao pedido de subsídios relativo ao projeto de lei em epígrafe, SGM/ATL, às fls. 53, encaminha o presente solicitando a manifestação desta Secretaria a respeito da propositura, ressaltando que SMPR já ofereceu seu posicionamento.

Acompanhamos o posicionamento da Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais, em todos os aspectos detalhadamente abordados e analisados, conforme as manifestações contidas às fls. 19 e 20, 22 a 34, 40 a 51.

De fato, há que se considerar sobre a conveniência da sanção ao Projeto de Lei ora em análise, tendo em vista que:

- as disposições nele estabelecidas preveem imposição de ônus aos particulares e ao poder público, exigindo a instalação de sofisticado sistema de aferição de lotação em grande parte dos estabelecimentos

set



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
URBANISMO E
LICENCIAMENTO**

Folha de informação nº 55
Processo nº 2017-0 079 739-1

Em 10 / 09 / 17 (a)

LUZIA GUARDARINE DE MELLO
Encarregada de Equipe
/ SEC

privados do Município, com o decorrente aparelhamento do Poder Público para a adequada fiscalização quanto ao cumprimento da norma;

- os parâmetros indicados e as atividades abrangidas pela proposta não se coadunam com aqueles estabelecidos para a matéria na legislação de Uso e Ocupação do Solo e no Código de Obras e Edificações, ambos recentemente publicados;
- foi publicada também a Lei nº 16.675/2017, que estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos abertos ao público no Município de São Paulo e, conforme manifestação de SMPR às fls. 50, comparativamente, *"a lei promulgada emerge como solução mais razoável para o problema de lotação dos estabelecimentos"*.

Informamos que no item 6, do Anexo I da Lei nº 16.642/2017, atual Código de Obras e Edificações – COE, estão estabelecidas as disposições relativas às “Condições de Segurança de Uso e Circulação” para as edificações, e no Decreto nº 57.776/2017, que regulamenta a referida lei, constam, no item 6.B, todas as disposições e parâmetros relativos a lotação das edificações, que remete ao atendimento das NTOs, ITs e do próprio decreto.

De acordo com seu artigo 2º, NTOs são as Normas Técnicas Oficiais (registradas na Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT) e ITs são as Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros.

É o relatório, cujo teor submetemos à sua apreciação, para o oportuno encaminhamento a SMUL-G, para prosseguimento, conforme solicitado às fls. 53.

14 / setembro / 2017

MARICLÉ ORTEGA X. A. MISCHI
Arquiteta
SMUL/SEC/CEUSO



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

do Processo nº 2017-0.079 739-1

Folha de Informação nº 52

em 26/23/2017 (a)
MARILDA DINA RAM
RF nº 591 341-1/1
SMUL/AJ

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 335/15, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a adoção de sistemas automatizados de informação da lotação pelos estabelecimentos comerciais e de serviços privados.

INFORMAÇÃO Nº 3668/2017/SMUL.G

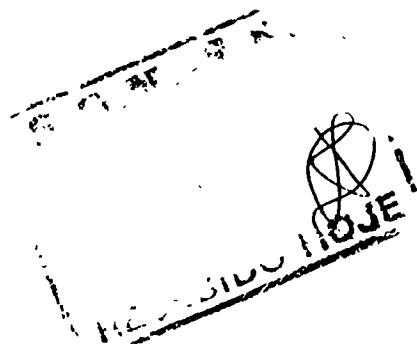
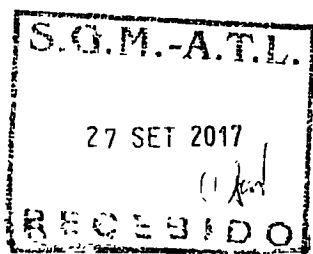
SGM/ATL - CHEFIA

SENHORA ASSESSORA ESPECIAL

Encaminho o presente com as informações de SMUL/CEUSO e da Assessoria Jurídica, em atendimento à solicitação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

HELOISA M. SALLES PENTEADO PROENÇA
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
SMUL





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de Informação nº 53

do Processo nº 2017-0.079 739-1

em 23/9/2017 (a)

VLAMIR MARQUES
RF. nº 550 784 7/1
SMUL/AJ

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 335/15, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a adoção de sistemas automatizados de informação da lotação pelos estabelecimentos comerciais e de serviços privados.

SMUL.G

Sra. Chefe de Gabinete:

Encaminha-nos SGM/ATL pedido de subsídios a respeito do Projeto de Lei nº 335/17, especialmente a respeito de sua propositura. SMPR já se manifestou a respeito do tema

Trata-se do Projeto de Lei nº 335/17, originário do Poder Legislativo, que dispõe sobre a "adoção de sistemas automatizados de informação da lotação pelos estabelecimentos comerciais e de serviços privados que atendam à população na cidade de São Paulo, e dá outras providências".

O projeto de lei estabelece em seu artigo 1º a obrigatoriedade de "os estabelecimentos comerciais e de serviços sob administração privada em funcionamento na Cidade de São Paulo com capacidade para lotação simultânea a partir de 300 pessoas" de "implantar e manter em perfeito funcionamento um sistema automatizado para informar a lotação do estabelecimento em tempo real através de displays ou monitores ou TVs ou painéis ou relógios e/ou outras tecnologias de informação".

Nos artigos 2º, 4º a 7º temos disposições sobre a definição e especificação do sistema a ser obrigatoriamente implantado, bem como as condições de instalação. Os destinatários da norma estão previsto nos artigos 3º e 8º e as questões relativas à fiscalização nos artigos 9º a 12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

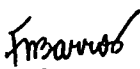
do Processo nº 2017-0.079.739-1

Folha de Informação nº
em / 09 / 2017 (a)

Às fls. 54/55 temos a Manifestação nº 661/CEUSO/2017 no sentido de que:
1- acompanha o posicionamento da SMPR em todos os aspectos analisados; 2- e, ademais, informa que no item 6, do Anexo I da Lei nº 16.642/2017 do atual Código de Obras e Edificações – COE, estão estabelecidas as disposições relativas às “Condições de Segurança de Uso e Circulação” para as edificações e, no Decreto nº 57.776/2017, que regulamenta a referida lei, consta no item 6.B todas as disposições e parâmetros relativos à lotação das edificações, com remissão ao atendimento das Normas Técnicas Oficiais da ABNT e Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros.

Assim sendo, encaminho o presente com proposta de remessa À ATL com a informação prestada pelo órgão técnico competente, para prosseguimento.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.


FLÁVIA MORAES BARROS
Assessora Jurídica
SMUL/AJ

Segue fls. 58 em 26 / 09 / 2017

(a) 
MARILDA DIPPÁ RAMOS
RF nº 591.341 1/1
SMUL/AJ